



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

### Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente

Processo n. 8000662-64.2023.8.05.0272

AUTOR: ROSANGELA BATISTA SILVA

INVESTIGADO: SAULO CUNHA CARNEIRO

#### DECISÃO

1 – Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes inculpidos no art. 121, §2º, IV e VI, §2º-A, I, e art. 121, parágrafo 2º, IV e VI, §2º-A, I, c/c art. 14, inc. II todos do Código Penal, contra duas vítimas distintas em concurso material, no dia **18/04/2023**, em São Domingos-Ba, tendo como autor SAULO CUNHA CARNEIRO e vítimas Juliana Rocha de Oliveira e Maria Luiza Rocha de Oliveira 2- No ID 385302036 requereu a Representante do Ministério Público diligências ao Delegado de Polícia **como sendo imprescindíveis ao oferecimento da denúncia**, quais sejam: 1) a juntada do laudo de exame pericial de arma de fogo, requisitado pela guia nº 99/2023; 2) a juntada do laudo pericial do local do crime, requisitado pela guia nº 04/2023; 3) a juntada no laudo de exame necroscópico da vítima Juliana Rocha de Oliveira, requisitado pela guia nº 02/2023; 4) o laudo de exame de lesões corporais da vítima Maria Luiza Rocha de Oliveira; 5) a oitiva da irmã da vítima Juliana Rocha de Oliveira e filha da vítima Maria Luiza Rocha de Oliveira; 6) a oitiva dos policiais que foram até o local do crime logo após que os fatos ocorreram; 7) diligencie a oitiva de outros vizinhos e pessoas que possam ter testemunhado a chegada do acusado no imóvel e a sua saída; 8) a oitiva do(a)s filho(a)s da vítima Juliana Rocha de Oliveira; 9) a oitiva dos familiares das vítimas para que informem se Juliana Rocha de Oliveira possuía telefone celular e se recebia ameaças do acusado. 10) a juntada da folha de antecedentes criminais do acusado 3- Ao final requereu a manutenção da prisão preventiva, asseverando que no tocante ao não oferecimento da denúncia e a solicitação de diligências para serem realizadas pela Autoridade Policial, estas não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do acusado, visto que o caso é de grande complexidade, com vários laudos periciais, duas vítimas e diversas testemunhas que precisam serem ouvidas do investigado Fizeram-se conclusos. **Decido. 4 - Estando o investigado preso por prática homicídio e de tentativa de homicídio**, o inquérito deveria ser relatado em dez dias (art. 10 do CPP) e a denúncia oferecida em cinco dias (art. 46 do CPP). Passados os prazos, sem acusação formal (denúncia), deve ser reconhecido o **excesso injustificado de prazo**, tornando ilegal a custódia e implicando seu relaxamento (art. 5º, LXV, da CF). Ou seja, passaram-se mais de **20 dias**, sem que haja, ao menos, **previsão** do oferecimento da denúncia, da citação, início e encerramento da



instrução. 5 - Independente da gravidade dos fatos, o réu tem direito de ser julgado em tempo razoável, não podendo suportar sozinho – com o encarceramento - as deficiências do Estado. Afinal, **o Estado é o primeiro que deve cumprir as disposições constitucionais e legais**, para legitimar e efetivar a pretensão punitiva, e garantir a duração razoável do processo, especialmente de réu preso. Ademais, é de conhecimento deste Juízo o que as Delegacias da circunscrição não vem atendendo as diligências requisitadas pelo órgão acusatório e pelo magistrado em tempo razoável, conforme diversos Inquéritos Policiais tramitando nesta unidade pendentes de inúmeras diligências policiais, algumas pendentes há mais de 6 meses, com determinações reiteradas de cumprimento por parte deste juízo. 6 - Como parâmetro, o **art. 412 do CPP**, dispõe que *o procedimento nos crimes de competência do tribunal do júri será concluído no prazo máximo de 90 dias*. Não há, portanto, motivo razoável para a demora para o início da instrução. Nessas circunstâncias, não se justifica a manutenção da prisão do denunciado, passando a ser ilegal sua prisão (**art. 5º, LXV, da CF**: “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”, e **inciso LXXVIII**: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”). Não se vislumbra culpa da defesa no atraso (**Súmula 64 do STJ**: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.”). Nem mesmo os **crimes hediondos** permitem excesso de prazo para o término da instrução (**Súmula 697 do STF**: “A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo”). 7 - Posto isso, determino o **RELAXAMENTO DA PRISÃO de SAULO CUNHA CARNEIRO**, por **excesso de prazo**, com base no art. 5º, LXV e LXXVIII, aplicando-lhes as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES** do art. 319 do CPP: **a) comparecer perante a autoridade judicial ou policial, todas as vezes que for intimado; b) manter endereço atualizado no Cartório Criminal;**  
**c) não sair da Comarca** por mais de 15 (quinze) dias, sem informar previamente o lugar onde será encontrado. **d) RECOLHIMENTO DOMICILIAR, devendo permanecer em casa no período noturno (das 19h00 às 06h00 do dia seguinte) durante a semana, e em período integral nos dias de folga, feriados, sábados e domingos (inciso V), salvo comprovado motivo de trabalho ou estudo, durante um ano após a soltura ou intimação;** **e) NÃO SE APROXIMAR da vítima Maria Luiza Rocha de Oliveira a menos de 200 metros, a contar da intimação;** **e NÃO MANTER QUALQUER CONTATO com a vítima, por qualquer meio.** **e) o descumprimento de qualquer medida acima, poderá ensejar o agravamento das medidas ou a decretação de prisão preventiva.** 8 – Cópia desta decisão terá **força de ALVARÁ DE SOLTURA**. Cadastre-se no **BNMP2**. Encaminhe-se à **Autoridade Policial**, para que providencie o fiel cumprimento, colocando-se **imediatamente o investigado em liberdade, se por outro motivo não estiver detido, notificando-o das medidas cautelares**. A providência poderá ser realizada por e-mail, ou outro meio de comunicação, *independente de carta precatória*.  
9 – **Por fim, remetem-se os autos a DEPOL De SÃO DOMINGOS-BA para cumprimento das diligências requisitadas pelo MP no prazo de 30 dias**. 10– Intimem-se, inclusive o Advogado, se houver. 11 - Ciência ao Ministério Público. VALENTE/BA, 8 de maio de 2023. RENATA FURTADO FOLIGNO Juíza de Direito

